

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.054, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1996.

Declara a caducidade dos registros de posse efetuados perante as repartições de terras do Estado, cujas áreas não foram legitimadas, e estabelece normas especiais para regularizá-las.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, V da Constituição Estadual, e

Considerando que, desde a adoção da Lei Federal nº 601, de 1850 ganharam condição de legitimação as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se achassem cultivadas ou, pelo menos, com princípio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro;

Considerando que, mesmo respeitando as concessões anteriormente confirmadas, a dita Lei 601 e seu Regulamento, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, estabeleceram condições específicas para revalidação de outras tantas concessões, ainda que à época incursas em comisso, e instituíram a Legitimação de Posse como fórmula para transformar em domínio as ocupações consolidadas;

Considerando que, em decorrência desses preceitos traçados pela Lei 601 e seu Regulamento, foi criado o registro das terras que à época se achassem ocupadas a qualquer título, atribuindo-se aos vigários das paróquias de cada uma das freguesias do Império o encargo de receber e tomar por termo as declarações correspondentes nas áreas de sua jurisdição, não havendo qualquer dúvida quanto aos efeitos meramente estatísticos desse registro;

Considerando que, com o advento da Constituição Republicana de 1891, foram transferidos para o domínio dos Estados-membros as terras devolutas existentes no âmbito dos respectivos territórios, inclusive aquelas registradas como posses sujeitas à legitimação;

Considerando que, através do Decreto nº 410, de 8 de outubro de 1891, o Estado do Pará teve o seu primeiro estatuto de terras, nitidamente inspirado na Lei nº 601 e no seu Regulamento de 1854, mantido o instituto da Legitimação de Posse, com a mesma terminologia adotada pela legislação do Império;

Considerando que, toda a Legislação fundiária paraense que sucedeu o Decreto nº 410 adotou os mesmos requisitos da demarcação, ocupação e pagamento de custas como pressupostos essenciais à obtenção do domínio das áreas registradas como posse;

Considerando que, apesar de reiteradamente prorrogados por lei os prazos para a legitimação das áreas cobertas por títulos de posse, os detentores dos direitos deles decorrentes não cumpriram suas obrigações para com o Estado, a partir da falsa presunção de domínio emanada de registros imobiliários irregulares, ensejando, muitas vezes, o superdimensionamento das respectivas áreas, com metragens superiores aos limites máximos permitidos no procedimento legitimatório;

Considerando que os títulos dessa natureza, hoje em grande circulação e erroneamente apresentados como documentos representativos de domínio, têm sido utilizados, ao longo do tempo, para os mais diversos negócios freqüentemente ilícitos, com vendas a terceiros de boa-fé, obtenção de financiamentos e autorizações para desmatamento;

Considerando, mais, que a precariedade descritiva desses registros, quase sempre baseados em meros acidentes geográficos de difícil localização, vem contribuindo para a ocorrência de numerosos conflitos possessórios no meio rural paraense, além de impedir a elaboração do cadastro fundiário do Estado;

Considerando, porém, que é propósito fundamental do Governo estabelecer uma política fundiária que atenda aos anseios dos diversos segmentos da comunidade, garantindo tratamento especial às regularizações de áreas públicas rurais cujos ocupantes as tenham tornado produtivas, observados os requisitos relativos a sua função social;

Considerando, também, que é dever da Administração zelar pelos empreendimentos que contribuam para o crescimento econômico do Estado e a melhoria das condições de vida de sua população;

Considerando, ainda, a decisão do Legislativo Estadual de não mais dilatar o prazo facultado pela Lei nº 5.295, de 23 de dezembro de 1985, que estabeleceu como data-limite para as legitimações de posses o último dia de 1995, prazo esse que vinha sendo sucessivamente estendido desde 8 de outubro de 1891, em evidente colisão com os superiores interesses do Estado, eis que protelava uma definição oficial sobre uma das mais desgastantes pendências fundiárias em território paraense.

Considerando, enfim, a Exposição de Motivo nº 001/96-PG, da Presidência do Instituto de Terras do Pará – ITERPA.

#### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a caducidade dos títulos de terras cuja legitimação não tenha sido requerida junto ao Instituto de Terras do Pará – ITERPA até 31 de dezembro de 1995, consoante dispõe o art. 29, § 6º da Lei nº 4.584/75 e art. 1º da Lei 5.295/95.

§ 1º Incluem-se na disposições do “caput” deste artigo os registros de posse feitos perante as Intendências Municipais e repartições de terras do Estado, inclusive os chamados “registros paroquiais” ou “de vigário”, a que se refere a legislação imperial anterior.

Art. 2º Os detentores de direitos sobre títulos de que trata o art. 1º deste Decreto poderão requerer a compra das respectivas áreas em condições especiais, observados os seguintes requisitos:

I – estejam na posse efetiva das terras requeridas e nelas tenham implantado benfeitorias que, a critério do ITERPA, justifiquem a alienação especial;

II – haverem adquirido de boa-fé as terras a as terem inscrito no Registro de Imóveis;

III – cumprirem as exigências para o requerimento inicial de aquisição, relacionadas no art. 13 do Decreto-lei nº 57/69, com as modificações feitas pelo art. 27, I da Lei 4.584/75;

IV - aceitarem os requerentes as decisões administrativas de eventual redução de área, renunciando expressamente a qualquer impugnação judicial ou extrajudicial;

V – não haver litígios pendentes com o Estado, confinantes ou posseiros, relativos às mesmas terras.

§ 1º Serão excluídas das alienação prevista no “caput” deste artigo as áreas sobre as quais incidirem ocupações de outros posseiros, com mais de um (1) ano, cabendo ao ITERPA, em relação a estes, promover a regularização das ditas terras, sem quaisquer ônus, desde que caracterizados, na forma da lei, como produtores rurais de baixa renda.

§ 2º O ITERPA adotará os meios legais que possibilitem evitar prejuízos aos projetos econômicos de interesse para o desenvolvimento do Estado, relacionados às terras cujos registros se tornaram caducos.

Art. 3º O ITERPA adotará, ainda as providências visando ao cancelamento dos registros administrativos de que trata o art. 1º deste Decreto, cabendo ao Departamento Jurídico daquela entidade, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado, promover as medidas judiciais de cancelamento dos registros imobiliários correspondentes, recuperando o Estado pleno domínio e disponibilidade sobre as respectivas áreas.

§ 1º As providências administrativas e judiciais autorizadas neste dispositivo deverão abranger as áreas incidentes na faixa de terras transferida para a União por força do Decreto- lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, revogado pelo Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, por serem consideradas situações jurídicas constituídas em favor do Estado, a teor do art. 7º da Lei Federal nº 6.739/79.

§ 2º Após a arrecadação e registro dessas terras em nome do Estado, o ITERPA deverá destiná-las para assentamento agrícola, preferencialmente de trabalhadores rurais que utilizam a força de trabalho da própria família, ou para projetos de proteção ambiental, em cumprimento ao preceito contido no art. 239, V da Constituição Estadual.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 14 de fevereiro de 1996.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

DOE Nº 28.153, DE 15/02/ 1996.

TEXTOS IDÊNTICOS AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ